HABEAS CORPUS Nº 570.109 - MS (2020/0078267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ANGELA ROSSETI CHAMORRO BELLI
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	GEISON MIGUEL DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 451-452):

> "EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA TRÁFICO DE ENTORPECENTES RECURSO DEFENSIVO ABSOLVIÇÃO REJEITADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - MINORANTE EVENTUALIDADE DO TRÁFICO INAPLICABILIDADE TRAFICÂNCIA PROFISSIONAL DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA MAJORANTE INTERESTADUALIDADE MANUTENÇÃO DOSIMETRIA PENA-BASE ROBUSTECER DEVIDO E PROPORCIONAL QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA REGIME SEMIABERTO MANTIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO POSSÍVEL - RECURSO IMPROVIDO. Demonstrado que o acusado concorreu para o transporte do entorpecente para outro Estado de federação, deve ser mantida a condenação. Inviável o reconhecimento da minorante da eventualidade do tráfico (art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06) quando as circunstâncias do crime denotem a traficância profissional e, consequentemente, a atividade criminosa. A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não exige a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro Estado da Federação.
>
> Majorante mantida, com ressalva de entendimento do Relator. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, não evidenciada nenhuma discrepância ou arbitrariedade na exasperação efetivada na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida inalterada a pena-base. O art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece preponderância à quantidade e natureza da droga apreendida sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o que, é claro, conduz a possibilidade de uma maior pena, mesmo que constitua apenas um fator a ser sopesado na dosimetria penal. Deve ser mantido o regime semiaberto,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 121D688C-D997-42A8-9354-6C18BD44C0E5

> consoante dispõe o art. 33, § 2.º, "b" e § 3.º, do Código Penal, deve ser mantido o regime semiaberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração aos art. 33, *caput*, e art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. O recurso de apelação foi improvido pela Corte estadual.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante alega preenchimento dos requisitos do § 4º, art. 33, da Lei 11.343/2006. Aduz ser pequena a quantidade apreendida de drogas (7,3kg de maconha e 500g de cocaína), o que ensejaria redução da pena-base ao mínimo legal. Afirma inexistir comprovação nos autos de que as drogas tinham como destino outra unidade federativa.

Por tudo isso, pugna pela redução da reprimenda, requerendo também abrandamento do regime e substituição da constrição da liberdade por pena restritiva de direitos, afirmando inclusive que a manutenção da custódia seria temerária em face da pandemia de infecções pelo Covid-19.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão de retificação do *quantum* da pena, com modificação de regime e substituição da reprimenda por restritiva de direitos, é matéria claramente satisfativa, inviabilizando a suspensão dos efeitos do acórdão, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito, após a regular instrução do feito, assim garantindo-se a necessária segurança jurídica.

A matéria relativa à substituição da constrição da liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da pandemia de infecções pelo Covid-19, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls.435-453. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 121D688C-D997-42A8-9354-6C18BD44C0E5

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 121D688C-D997-42A8-9354-6C18BD44C0E5